

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ - RJ

Ilmo. Sr. Pregoeiro e estimada equipe técnica.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90006/2024 – PMI

A LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, com sede na SN – QUADRA11 - MOD. 01 02 E 03 QUADRA12 - MOD. 01 PARTE GALPAO 05, 06, 07, 08 e 09 SALA 33 TIMS – Serra / ES - Cep: 29.161.376, inscrita no CNPJ 12.477.490/0002-81, doravante denominada de LÍDER NOTEBOOKS ou Recorrente, vem tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que equivocadamente declarou a licitante W P SISTEMAS REPROGRAFICOS E IMPRESSAO LTDA., doravante denominada simplesmente de W P SISTEMAS ou RECORRIDA, vencedora do **Lote nº 04** no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato elencadas a seguir, e esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no item 13. DOS RECURSOS do edital, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema no sítio do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 30 (trinta) minutos, o que foi cumprido por esta recorrente ao registrar sua intenção de recurso no portal no dia 11 de dezembro de 2023:

"Motivo Intenção: Nos termos da Lei nº 8.666 e Acórdão nº 339/2010-Plen.TCU (rec. não rejeição da intenção), manifesto a intenção de recurso contra a habilitação da empresa, por não atender tecnicamente diversos itens do edital como Exemplo: BIOS, Endpoint, Certificação Linux, entre outros a serem apontados na peça recursal."

O presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 17 de abril de 2024 e se encerra em 19 de abril de 2024, em conformidade com o item 13 do edital.

II – DO MÉRITO:

Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Líder Notebooks atua no ramo de licitações públicas há 13 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente no lote nº 04, ofertando equipamentos do fabricante Lenovo, modelo pertencente a linha corporativa de produtos desse fabricante, equipamentos de qualidade e que atendem a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e com preço justo.

Os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumprir o comando que regulava a competição licitatória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir

segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. <https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stjetcu>

Isto posto, passaremos a demonstrar as irrefutáveis falhas na proposta comercial e documentação técnica enviados pela Recorrida e o descumprimento das exigências estabelecidas no edital, as quais fazem jus a esta solicitação de desclassificação, por ser de direito e justiça.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

A – DO NÃO ATENDIMENTO DO SOFTWARE DE SEGURANÇA DO TIPO EDR:

Solicitação Editalícia:

“1) Deve acompanhar ferramenta de segurança com gerenciamento centralizado, acessada através de browser que contemple: Proteção contra ameaças / vírus, conhecidos e desconhecidos (ataque de dia zero), como também seja capaz de identificar e bloquear ataques não baseados em malwares (ex.: uso mal-intencionado de scripts válidos e powershell), capacidade de proteção com vírus que criptografam os dados, como os ransomwares, mesmo quando o equipamento esteja sem conexão com internet. A atualização do software deverá ser válida durante o período de garantia do equipamento;”

O edital é cristalino, é exigido que os equipamentos acompanhem uma ferramenta de segurança. Primeiramente vejamos o que é software do tipo EDR e quais as vantagens:

“EDR (Detecção e Resposta de Endpoint) é um tipo de software desenvolvido para proteger automaticamente os usuários finais, dispositivos de terminal e ativos de TI de uma organização contra ameaças cibernéticas que passam despercebidas pelo software antivírus e por outras ferramentas tradicionais de segurança de terminal¹. Aqui estão algumas vantagens do EDR:

1. **Alertas e Relatórios Periódicos:** O EDR fornece alertas em tempo real e relatórios regulares, permitindo que as equipes de segurança estejam cientes das atividades suspeitas nos terminais.
2. **Suporte a Sistemas Operacionais:** O EDR é compatível com diversos sistemas operacionais, garantindo que os dispositivos Windows, macOS e Linux estejam protegidos.
3. **Identificação Imediata de Falhas e Ameaças:** O EDR coleta dados continuamente de todos os terminais na rede e analisa esses dados em tempo real em busca de evidências de ameaças cibernéticas conhecidas ou suspeitas. Isso permite a detecção rápida de falhas e ameaças.
4. **Resposta Imediata a Falhas e Ameaças com Maior Proteção:** O EDR pode responder automaticamente para evitar ou minimizar os danos das ameaças identificadas. Ele também oferece recursos para investigação e contenção de ameaças.
5. **Integração com Soluções Diversas de Segurança:** O EDR pode ser integrado a outras soluções de segurança, como firewalls, antivírus e SIEM (Gerenciamento de Informações e Eventos de Segurança), fortalecendo a postura de segurança geral da organização.
6. **Visualização de toda a TI via Gerenciamento e Painel de Controle:** O EDR fornece uma visão abrangente dos terminais e atividades de segurança em um painel centralizado, facilitando o monitoramento e a tomada de decisões.

Fonte: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/endpoint-detection-and-response>
<https://www.ibm.com/br-pt/topics/edr>
<https://www.bing.com/search?q=vantagens+de+software+de+seguran%C3%A7a+do+tipo+EDR&toWww=1&redig=2A949B5456E64B9B9AA5BFA3EEF06E3A>

Ora Sr. Pregoeiro, na proposta da RECORRIDA não contempla essa oferta. Isto posto, ao aceitarem uma proposta sem que atenda a todos itens editalícios estarão concedendo tratamento diferenciado a este licitante, ferindo de "morte" o princípio da isonomia. Portanto, desde já requeremos a imediata a desclassificação da RECORRIDA.

B – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM S.O LINUX:

Solicitação Editalícia:

"O equipamento deverá possuir certificado de homologação comprovando a compatibilidade do mesmo com, pelo menos, uma distribuição de Linux com Kernel 4.4 ou superior. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação de documento emitido especificamente para o modelo ofertado pelo fornecedor da distribuição Linux;"

Ora Sr. Pregoeiro não foi apresentado nenhuma comprovação da POSITIVO que este equipamento é compatível com a alguma distribuição Linux, descumprindo outro item editalício.

C – DA NÃO OFERTA DE 2 (DOIS) MONITORES:

Solicitação Editalícia:

"Monitores de vídeo de no mínimo 23":

2 (dois) monitores idênticos em todas as características, incluindo modelo.

Monitor de fabricação própria ou do mesmo fabricante do microcomputador com tela 100% plana de LED;

Tamanho mínimo de 23", proporção 16:9, brilho de 250 cd/m², relação de contraste estático de 1.000:1, 16,7 Milhões de cores;

Resolução mínima de 1920 X 1080 pixels;

Tempo de resposta de até 8 (oito) ms;

Deverá possuir no mínimo 2 (dois) conectores de entrada de vídeo compatíveis com as saídas de vídeo ofertadas no item 5.5.3, sendo no mínimo 1 (um) analógico VGA e 1 (um) digital nos padrões DisplayPort ou HDMI;

Deverá acompanhar no mínimo 1 (um) cabo para um dos conectores de entrada de vídeo digitais nos padrões DisplayPort ou HDMI.

Controle digital de brilho, contraste, posicionamento vertical e posicionamento horizontal;

Regulagem de inclinação e altura;

Função pivot, giro de tela no sentido horário em seu próprio eixo, perfazendo 90 graus alternando entre modos retrato e paisagem;

Deve possuir duas interfaces USB 3.0 laterais para fácil acesso e uma USB upstream para conexão com o computador;

O monitor deverá registrar informações no formato EDID (Extended Display Identification Data – padrão definido pela VESA) atual, para o sistema operacional ao qual está conectado, facilitando assim o inventário eletrônico dos equipamentos.

O gabinete do monitor deverá estar em conformidade com o padrão VESA de 70mm ou 100mm e acompanhado da base original compatível;

Deverá possuir certificação de segurança UL ou IEC 60950 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional;

Deverá possuir certificação TCO e EPEAT Bronze ou superior, e estar em conformidade com Energy Star 6.0 ou superior;

Deverá ser comprovada a adequação a norma ISO/IEC 61000 ou equivalente;

O monitor deverá possuir um conector de encaixe para o kit de segurança;

Tratamento anti-reflexivo. Não sendo aceita a solução com adesivos antireflexivos;
Fonte de Alimentação para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC (+/- 10%), 50-60Hz, com ajuste automático;”

Mais outra grave falha identificada na proposta comercial da RECORRIDA, na proposta comercial final apresentada **NÃO ESTÁ CONTEMPLADA A OFERTA DE MONITOR**, vejamos:



WP Sistemas Reprográficos e Impressão Ltda.
Avenida Dom Hélder Câmara, 7.651 – Abolição – RJ
CNPJ: 03.951.766/0001-40
www.wpti.com.br

Á Pregoeira e equipe de apoio
Prefeitura Municipal de Itaboraí,
Estado do Rio de Janeiro
PREGÃO ELETRONICO SRP nº 90006/2024 – PMI

ANEXO I – PROPOSTA DE PREÇOS

Objeto: A presente licitação tem como objeto a "Locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de manutenção, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaboraí".

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	QTD. TOTAL	PERÍODO/ MÊS	VALOR UNT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL PARA 12 MESES
1	MICROCOMPUTADOR (DESKTOP) DO TIPO BÁSICO Conforme descrição no tópico 2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA	POSITIVO MASTER D3400	800	12	R\$ 82,80	R\$ 66.240,00	R\$ 794.880,00
2	MICROCOMPUTADOR (DESKTOP) DO TIPO INTERMEDIÁRIO Conforme descrição no tópico 2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA	POSITIVO MASTER D3400	300	12	R\$ 90,60	R\$ 27.180,00	R\$ 326.160,00
3	MICROCOMPUTADOR (DESKTOP) DO TIPO AVANÇADO Conforme descrição no tópico 2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA	POSITIVO MASTER D3400	120	12	R\$ 218,02	R\$ 26.162,40	R\$ 313.948,80
4	MICROCOMPUTADOR (DESKTOP) DO TIPO ESPECIALISTA COM 2 (DOIS) MONITORES Conforme descrição no tópico 2.4 deste.	DELL Workstation Precision 5860	50	12	R\$ 231,41	R\$ 11.570,50	R\$ 138.846,00

Na proposta acima final apresentada no certame é possível verificar claramente que não contempla a oferta de monitores. Essa grave falha é possível ser identificada também dentro da “pasta catálogos” anexadas no certame, **NÃO CONSTA NENHUM CATALAGO DO MONITOR OFERTADO TAMBÉM**, vejamos:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Item 1, 2, 3 - Desktop Positivo Master D3...	15/02/2024 08:47	Foxit PhantomPD...	282 KB
Item 4 - DELL Workstation Precision 5860	15/02/2024 08:48	Foxit PhantomPD...	2.588 KB
Item 5 - Notebook HP 250 G9	15/02/2024 09:15	Foxit PhantomPD...	619 KB
Item 6 - Xerox VersaLink C7125	15/02/2024 08:49	Foxit PhantomPD...	547 KB
Item 7 - Epson SureColor T5470M	15/02/2024 08:49	Foxit PhantomPD...	556 KB
Item 8 - SMS Atrium Rack 2200 VA AR22...	15/02/2024 08:51	Foxit PhantomPD...	5.422 KB

Como podemos verificar acima **NÃO FOI ENVIADO NENHUM CATALAGO OU COMPROVAÇÃO DA CONTEMPLAÇÃO DO MONITOR NA PROPOSTA COMERCIAL**, deste modo descumprindo outra vez o edital.

D – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DA VELOCIDADE EXIGIDA DO DISCO SSD e HD:

Solicitação Editalícia:

“Unidade em estado sólido (SSD) PCIe NVMe M.2 2280 de no mínimo classe 40, interna com capacidade mínima de armazenamento de 1TB; O desempenho de leitura sequencial deve ser no mínimo de 1500 MB/s ou superior; O desempenho de escrita sequencial deve ser no mínimo de 350 MB/s ou superior;

Unidade de disco rígido:

Unidade de disco rígido interna de capacidade de armazenamento de no mínimo 2 TB (Dois Terabyte), interface tipo Serial ATA 3 de 6 Gb/s e velocidade de rotação de 7.200 RPM; Deverá possuir as tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ(Native Command Queuing).;”

Novamente outro item sem nenhuma comprovação, não foi enviado nenhuma declaração/comprovação/datasheet que demonstre se os discos ora ofertado pela RECORRIDA atende ao mínimo exigido em edital.

E – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DA IMPRESSÃO SOBRE AS TECLAS DO TECLADO:

Solicitação Editalícia:

“A impressão sobre as teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado.”

Novamente outro item sem nenhuma comprovação, não foi enviado nenhuma declaração/comprovação/datasheet que demonstre que o teclado possui teclas com impressão permanente a RECORRIDA mais uma vez descumpre solicitações editalícias.

F – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DO MOUSEPAD:

Solicitação editalícia:

“Deverá vir acompanhado de Mousepad com superfície deslizante e base emborrachada antiderrapante, ideal para utilizar com mouse óptico”

A Recorrida do certame não ofertou acessório obrigatório.

G – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA WINDOWS:

Solicitação editalícia:

“O equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Compatible Products List. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Certification Report Approved emitido especificamente para o modelo no sistema operacional ofertado, em <https://partner.microsoft.com/en-us/dashboard/hardware/search/cpl>;”

Novamente em uma série grave de falhas a Recorrida deixou de apresentar certificação exigida em edital.

H – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM O PADRÃO DMI 2.0:

Solicitação Editalícia:

“Compatibilidade com o padrão DMI 2.0 (Desktop Management Interface) ou mais recente da DMTF (Desktop Management Task Force), comprovado através de documentação expedida pelo fabricante do equipamento;”

Novamente a RECORRIDA deixou de apresentar certificação/comprovação exigida em edital.

I – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM AS DIRETRIZES DO EPEAT:

Solicitação Editalícia:

“Compatibilidade com EPEAT na categoria Bronze, comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT no Brasil, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO ou equivalente internacional. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site <https://epeat.sourcemap.com/> na categoria Bronze;”

É solicitado que os equipamentos ofertados sejam aderentes a certificação EPEAT, primeiramente vejamos quais benefícios da certificação EPEAT:

A **certificação EPEAT** é um importante rótulo ecológico mundial para produtos de **Tecnologia da Informação (TI) sustentável**. Gerenciado pela **Green Electronics Council (GEC)**, o EPEAT baseia-se em critérios que evoluem à medida que a sustentabilidade avança, medindo os impactos sociais e ambientais dos produtos desde a extração até o fim de sua vida útil.

Aqui estão alguns detalhes sobre a certificação EPEAT:

1. **Objetivo e Abrangência:**

- O EPEAT é um sistema de classificação ambiental completo que identifica equipamentos eletrônicos que cumprem critérios específicos relacionados ao design, produção, consumo de energia e reciclagem.
- Ele ajuda compradores e fabricantes a compreender os desafios enfrentados pela TI sustentável e a agir para alterar comportamentos operacionais internos de fabricação e aquisição.
- A certificação EPEAT é especialmente relevante para computadores e displays.

2. **Crítérios de Certificação:**

- Os critérios abrangem várias áreas, incluindo gerenciamento de substâncias, seleção de materiais, design para o fim de vida, conservação de energia, gerenciamento de final de vida, embalagem, avaliação do ciclo de vida e pegada de carbono.
- Produtos EPEAT Climate+™ atendem a rigorosos critérios que garantem que tenham **impacto limitado nas mudanças climáticas**. Essa designação é reservada para produtos que podem ser **independentemente verificados** em relação a esses critérios.

3. **Categorias de Produtos:**

- No lançamento do EPEAT Climate+, as seguintes categorias de produtos estão incluídas: **Computadores & Displays, Equipamentos de Imagem, Telefones Móveis, Servidores e Televisões**.
- [Produtos registrados no EPEAT Climate+ são classificados como Ouro \(Gold\), Prata \(Silver\) ou Bronze, dependendo do cumprimento dos critérios obrigatórios e opcionais¹.](#)

4. **Impacto Climático:**

- A certificação EPEAT Climate+ garante que os produtos tenham um **impacto limitado nas mudanças climáticas**.
- Isso é verificado com base no ciclo de vida dos produtos e em critérios específicos relacionados à redução de emissões de gases de efeito estufa, conservação de energia e seleção de materiais.

Fonte: <https://www.epeat.net/>

<https://1library.org/article/certifica%C3%A7%C3%A3o-epeat-avalia%C3%A7%C3%A3o-de-conformidade-certifica%C3%A7%C3%B5es-bens-inform%C3%A1tica.z3n2kdeq>

<https://www.xerox.com/pt-br/sobre-nos/ambiental/rotulo-ecologico>

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>

Sr. Pregoeiro outro grave equívoco no certame, NÃO FOI COMPROVADO a compatibilidade da certificação EPEAT. Ao escolher produtos com a certificação EPEAT, os compradores contribuem para um mercado mais sustentável e ajudam a enfrentar os desafios ambientais globais.

Salientamos que tais inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta ora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conclui-se que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ - RJ, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

III – DO PEDIDO FINAL:

Diante do exposto, requer está Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso pela total procedência da pretensão desta RECORRENTE, por ser de justiça, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa W P SISTEMAS REPROGRAFICOS E IMPRESSAO LTDA. e convocando a licitante próximo colocada.

Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para posterior decisão.

Informamos que o presente recurso também será encaminhado ao seguinte e-mail: licitacoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br, tendo em vista a necessidade de utilização de imagens para melhor visualização dos fatos apresentados.

Por ser de Direito e Justiça, pede-se provimento.

Serra/ES, 19 de abril de 2024.

Atenciosamente,



LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 12.477.490/0002-81
José Flávio de Oliveira Filho - Sócio-administrador
RG: 10.192.566 SSP MG - CPF: 044.597.316-14

[12.477.490/0002-81]
Líder-Notebooks Com. e Serviços Ltda.
Av. Acesso Rodoviário, S/N - Quadra 11 - Mod. 01,
02 e 03 Quadra 12 Mod. 01 Parte Galpão 05 06 07 08
e 09 - Sala 33 - Terminal Intermodal da Serra
CEP 29.161-376 - SERRA - ES